

Processo nº 002/2019 – TJD/MA – Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo  
Recorrente: Federação Maranhense de Futebol  
Recorrido: Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva  
Relator: Dr. Acrinelson Sousa Espíndola  
Procurador: Dr. Edno Pereira Marques  
Relator para lavrar acórdão: Dr. Mário Lobão Carvalho

RECEBI  
EM: 29/09/2019  
AS: 17:30 h  
Secretário Geral TJD

### EMENTA

CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVO. COMPETÊNCIA. HIERARQUIA. *VIS ATTRACTIVA*. PRERROGATIVA DE FORO. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1- Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes a infrações disciplinares e competições desportivas, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no artigo 1º (ex vi art. 24 do CBJD);
- 2- em havendo litisconsórcio passivo na denúncia, na qual figuram como réus a Federação Maranhense de Futebol e as equipes do São José de Ribamar e Cordino, ocorre o fenômeno da *vis attractiva*, pela qual o sujeito que detiver prerrogativa de foro irá arrastar consigo para o órgão jurisdicional competente o concursado que não o detém (art. 28 do CBJD), *in casu*, as equipes acima citadas, na prática delituosa;
- 3- os autos devem ser novamente encaminhados à Procuradoria de Justiça para, querendo, ratificar a denúncia oferecida em face da Federação e as demais equipes, levando em consideração a prerrogativa de foro daquela, e a *vis attractiva* que se lhes opera, *desta vez submetido ao órgão julgador competente*;
- 4- parcial provimento.

### RELATÓRIO

Adoto como relatório o elaborado pelo emin. Relator originário, às fls. 25/26. às fls. 29, certidão de encaminhamento destes autos para este auditor para lavratura do voto vencedor.  
É o breve relatório.

## VOTO

Consoante relatório, trata-se de recurso interposto pela Federação Maranhense de Futebol-FMF em face de decisão exarada pela Comissão Disciplinar, órgão hierarquicamente subordinado à este Eg. Tribunal de Justiça Desportiva, que, ao julgar denúncia decorrente da partida disputada entre Cordino e São José de Ribamar, se lhe aplicou multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a violação do art. 191, II, do CBJD; art. 21, incisos I a V do REC do Campeonato Maranhense de Futebol Profissional Serie "A" de 2019 e art. 5º e 13 do RGC da FMF-MA c/c art. 23 do Estatuto de Defesa do Torcedor.

Do exame dos autos, tenho que o recurso merece parcial provimento. Explico.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva ao tratar do sistema nacional de justiça desportiva, estabelece a composição, hierarquia e competência dos órgãos daquela justiça especializada (vide o Título I - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DESPORTIVO).

Nesse contexto, dispondo especificamente sobre competência, estatui que "os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes a infrações disciplinares e competições desportivas, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no artigo 1º" (*ex vi* art. 24 do CBJD).

Com efeito, em havendo diferentes graus de competência, em razão da hierarquia, ou da atribuição dos órgãos jurisdicionais, ou ainda da matéria (critérios formais para fixação da competência), é que cabe ao intérprete, com base no sistema legislativo em vigor, definir o órgão competente para apreciar o caso em questão.

E, do disposto do art. 27, I, "b" e "c" do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, é cediço ser da competência deste Eg. Tribunal de Justiça Desportiva o julgamento da Federação Maranhense de Futebol, *in litteris*:

Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto; (NR).

c) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto; (NR). [...]

É que havendo litisconsórcio passivo na denúncia, na qual figuram como réus a Federação Maranhense de Futebol e as equipes do São José de Ribamar e Cordino, ocorre o fenômeno da *vis attractiva*, pela qual o sujeito que detiver prerrogativa de foro, *in casu*, a Federação Maranhense de Futebol, irá arrastar consigo para o órgão jurisdicional competente o concursado que não o detém (art. 28 do CBJD), *in casu*, as equipes acima citadas, na prática delituosa.

Na espécie, o julgamento ocorrido no dia 27.02.2019 foi realizado pela Comissão Disciplinar (Processo nº 11/2019), que não detém a competência para processar e julgar a Federação Maranhense de Futebol, senão vejamos:

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DISCIPLINAR JUNTO AO TJD

Art. 28. Compete às Comissões Disciplinares (CD) junto ao TJD processar e julgar as infrações disciplinares praticadas em competições por pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente subordinadas às entidades regionais de administração do desporto e de prática desportiva e declarar os impedimentos de seus auditores.

Destarte, por ser o *decisum* ora recorrido oriundo de órgão julgador incompetente é que se afigura a nulidade absoluta, não podendo produzir qualquer efeito, com a consequente anulação da multa aplicada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

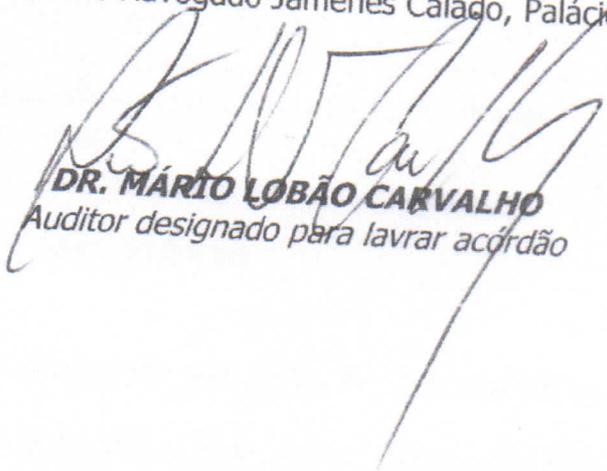
Todavia – e aqui reside o ponto de discordância com o relator originário – entendendo que os presentes autos devem ser novamente encaminhados à Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão para, querendo, ratificar a denúncia oferecida em face da Federação, ora recorrente, e as demais equipes aihures citadas, levando em consideração a prerrogativa de foro daquela, e a *vis attractiva que se lhes opera, desta vez submetido a este Eg. Tribunal de Justiça Desportiva*.

Como voto vencedor, e novo relator do feito, acresça-se o voto vencido às fls. 25/28 como parte integrante deste v. acórdão.

Caso haja ratificação da denúncia pela Procuradoria, façam-me os autos conclusos.

É como voto.

São Luis, Plenário Advogado Jámenes Calado, Palácio dos Esportes, no dia 5 de julho de 2019.

  
**DR. MÁRIO LOBÃO CARVALHO**  
Auditor designado para lavrar acórdão